



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI nº

Dispõe sobre a criação do ISS Verde para as Empresas de pequeno porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos e dá outras providências.

A Câmara municipal DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Incentivo Fiscal às Empresas de Pequeno Porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos, a fim de contribuir para a mitigação e adaptação da cidade aos eventos extremos característicos do período de emergência climática.

Art. 2º Fica autorizado a concessão de incentivo fiscal, denominado ISS Verde, às Empresas de Pequeno Porte que adotarem práticas que possam ampliar a cobertura vegetal, captar água de chuva e aumentar as áreas permeáveis, gerando assim, impactos ambientais positivos no Município de São Paulo.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 2º desta lei, o Poder Executivo poderá conceder redução de até 2% (dois por cento) no valor do Imposto sobre Serviços - ISS incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada pelas empresas.

Parágrafo único: O incentivo fiscal de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedido às novas empresas de pequeno porte, bem como àquelas já existentes mediante apresentação, pelo interessado, de Certificação Ambiental que comprovem a adoção das práticas especificadas no Art 4º.

Art. 4º Para os efeitos desta lei são consideradas práticas sustentáveis:

- I – cultivo de jardins verticais em faixadas ou áreas externas;
- II – criação de telhado verde no prédio do estabelecimento;
- III – captação da água de chuva e armazenamento para posterior uso no estabelecimento;
- IV – Plantio de pelo menos duas árvores no terreno e/ou na calçada na frente do estabelecimento,
- V - Aumento de pelo menos 10% da permeabilidade do solo no terreno da empresa.

Art 5º - As práticas sustentáveis descritas no artigo 4º da presente lei deverão ser objeto de projeto de estudo prévio, com descritivo das ações adotados pelas empresas que tenham capacidade de gerar impactos positivos ao meio ambiente e ao clima.



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Art. 6º Para a consecução dos objetivos da presente lei entende-se, por Certificação Ambiental, a declaração formal emitida por instituição com reconhecida credibilidade técnico-científica, atestando de que a empresa pratica as ações descritas no artigo 4.

Art. 7º As Certificações Ambientais deverão ser emitidas por empresa reconhecida no setor de auditoria e certificação ambiental.

§ 1º As Certificações deverão demonstrar que a empresa requerente implantou três ou mais "práticas sustentáveis" mencionadas no Art. 4º.

§ 2º A instituição certificadora, fica obrigada a fornecer a relação dos certificados emitidos para as empresas a serem beneficiadas pelo ISS Verde, bem como as demais informações necessárias à comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei e no decreto regulamentador.

§ 3º A instituição certificadora poderá ser excluída do enquadramento de que trata o "caput" deste artigo na hipótese de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, sem prejuízo das demais ações cabíveis.

Parágrafo único. Qualquer instituição, pública ou privada, com atuação no território nacional e de credibilidade técnico-científica reconhecida nos termos do decreto regulamentar poderá requerer o enquadramento de sua Certificação Ambiental.

Art. 8º O incentivo fiscal decorrente desta lei será concedido pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser renovado após comprovação do atendimento aos dispostos na presente lei e não poderá ser acumulado com outros incentivos fiscais relativos ao ISS.

Parágrafo único: Para fins de concessão do incentivo fiscal, serão consideradas as Certificações Ambientais emitidas a partir da data de publicação do decreto regulamentador da presente lei.

Art. 9º A concessão do incentivo fiscal de que trata a presente lei dependerá de requerimento do interessado, na forma que dispuser o regulamento, sendo obrigatória a apresentação da Certificação Ambiental, nos termos do artigo 6º da presente lei.

Parágrafo único: Atendidos os requisitos do "caput" deste artigo, o incentivo fiscal poderá ser aplicado à empresa a partir do exercício seguinte ao do requerimento.

Art. 10 A porcentagem de desconto do ISS Verde seguirá a proporção dos benefícios gerados, a serem definidos através do decreto regulamentador, nos seguintes termos:

I – Área verde cultivada;

II - Ampliação das áreas permeáveis;



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

III - Volume de água captada (e economia na conta de água).

Art. 11 O benefício de que trata a presente lei poderá ser revogado em caso de descumprimento das exigências estabelecidas nesta lei ou a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses:

I - Dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado impedido de solicitar novo benefício;

II - Promoção de ações ou interferências nas condições estabelecidas no artigo 4º da presente lei, após Certificação Ambiental, que impliquem na redução do grau de sustentabilidade da empresa.

§ 1º Comprovada a existência de dolo, fraude, ou simulação em relação às informações prestadas, praticados com o intuito de usufruir do incentivo fiscal, implicará na revogação imediata do benefício e recolhimento dos tributos devidos, acrescidos de multas e juros legais.

a) além das penalidades previstas no § 1º do presente artigo fica sujeito, o infrator, à multa fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido ou pago a menor.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso I do "caput" deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte àquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

Art. 12 O beneficiário do incentivo e a instituição certificadora deverão comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do ISS Verde, entre outras finalidades:

I - cientificar o contribuinte incentivado de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às comissões competentes,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Eliseu Gabriel'.

Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

A presente medida, idealizada, pelos alunos do 4º semestres da Faculdade Escola Paulista de Direito (Ana Carolina Barbosa de Carvalho, Anna Carolina de Paula Loiacono Rangel, José Rogério da Silva, Maria de Fatima Pinheiro Mittermayer, Vitória Prado Reis dos Santos, Luiza Cristiane Miranda e Amanda Sabino Nicoleti), visa conceder incentivo fiscal às empresas de pequeno porte que promovam, em seus estabelecimentos, práticas sustentáveis que possam contribuir para mitigação dos danos ao meio ambiente e adaptação às mudanças climáticas na Cidade de São Paulo.

Segundo os alunos:

"A propositura tem o compromisso público de contribuir para que cada vez mais as empresas de pequeno porte se conscientizem de suas responsabilidades para com a sociedade, assumindo práticas sustentáveis que contribuirão diretamente com a redução do aquecimento global, com a proteção do solo, a melhoria da qualidade do ar e o uso responsável dos recursos naturais, bem como com ações que ajudem a coletividade a mitigar e adaptar a cidade aos eventos climáticos. Em contrapartida, receberão um incentivo fiscal relevante, com o intuito dar-lhes estímulos para que mantenham as práticas sustentáveis em suas rotinas."

A proposta propõe desconto de até 2% (dois por cento) no valor do Imposto sobre Serviços - ISS incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada por empresas e profissionais autônomos. Denominamos esse incentivo fiscal como ISS VERDE.

De acordo com o levantamento realizado pelo SEBRAE, no período entre 2009 e 2022 houve um crescimento de 96,1% na criação de empresas de pequeno porte na em São Paulo. Esse crescimento demonstra que ações de incentivo voltadas a essas empresas são cruciais para a sustentabilidade da nossa cidade.

Deste modo, considerando a necessidade de ampliação da atuação da população, não só na formulação de propostas e leis que possam contribuir para a solução dos problemas da nossa sociedade, a presente propositura dá a oportunidade para que também os empresários possam contribuir para o enfrentamento dos desafios da emergência climática.

Ademais, a propositura contribui com o Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU) e o Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (PLANPAVEL) e o PLANCLIMA, através da criação de incentivo fiscal às Empresas de Pequeno Porte.

Por tudo quanto exposto, conto com os meus nobres pares para a aprovação de tão importante medida.

Sala das Sessões, às comissões competentes,

Assinatura manuscrita de Eliseu Gabriel em tinta azul.

Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB